EXPEDIDO
Ofício nº 957 / 2021
Em: 09 / 12 / 2021
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:35 hs. Em: 07/12/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 586 /2021
(Do Vereador Márcio Silva)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07 / 12 / 2021
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, bem como **as Secretarias competentes,** solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **" Estabelece regras para utilização da faixa de areia da praia quanto aos trailers e similares, limitando o distanciamento de cada além das condições de cadastramento deste no município e dá outras providências."**

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que seja estabelecido no município de Cabedelo uma regulamentação para utilização da faixa de areia da praia quanto aos trailers e similares, havendo um cadastramento para que moradores de cidade, preferencialmente, tenha vez, e com a aplicação deste haja uma limitação de mesas, cadeiras, espreguiçadeiras e guarda-sóis, pois com o excessivo número tem atrapalhado aqueles que usam diariamente a praia, além de deixar sob um olhar turístico não apresentável.

A propositura também propõe que tenha um limite de cada trailer de 100 metros para maior organização.

Considerando o disposto na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro n. 7.661, de 1988, em seu art. 10, caput e os parágrafos 1°, 2° e 3° regulamentado pelo Decreto Federal n. 5.300, de 2004, que diz que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional. Cabendo a partir da oficialização do termo, publicada no Diário Oficial da União, que agora é dever do município de Cabedelo adotar medidas administrativas e judiciais cabíveis à manutenção das praias, inclusive com emissão de notificações, autos de infração e termos de embargo quando julgar necessário.

Tornando inconveniente o que vem se verificando, devido à instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e espreguiçadeiras por trailers, gerando atrito entre os usuários dos espaços nas praias; e vendo o excessivo número desses equipamentos, em determinados locais, o que dificulta o acesso e a livre circulação dos transeuntes, devido o estreitamento da faixa de areia.

Considerando a necessidade de cumprimento da Lei, pelo departamento de fiscalização responsável e dada a justificativa, conto com a aprovação dos Nobres e agradeço o apoio e compreensão no enfrentamento para uma melhor qualidade para todos.

Cabedelo (PB), em 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIO SILVA
Vereador

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° _____/2021.
(Do Vereador Márcio Silva)

Estabelece regras para utilização da faixa de areia da praia quanto aos trailers e similares, limitando o distanciamento de cada além das condições de cadastramento deste no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° A autorização para disposição de mesas, cadeiras, guarda-sóis e espreguiçadeiras pelos trailers e similares, no município de Cabedelo, dar-se-á através de processo administrativo, de termo de permissão de uso oneroso, conforme legislação vigente, a ser protocolado nas secretarias competentes.

Art. 2° Nos casos do estabelecimento, a projeção da fachada deve estar livre na faixa de areia, ou seja, não pode haver outro comércio estabelecido ou trailer licenciado pela Prefeitura.

Art. 3° As condições para autorização da ocupação de faixas de areia com mesas, cadeiras, guarda-sóis, espreguiçadeiras e similares, serão analisadas conforme o espaço que compreenda a projeção da testada do lote do estabelecimento na faixa de areia. O limite máximo para colocação de mesas será o de metade da faixa de areia, a partir da linha da maré mais alta do dia.

Art. 4° Haverá um distanciamento de cada trailers de, no mínimo, 100 metros.

Art. 5° Na faixa de areia os alimentos e bebidas deverão ser servidos preferencialmente em recipientes recicláveis ou retornáveis, não cortantes/incisivos e não perfurantes.

Art. 6° Fica proibida a limpeza/lavação de qualquer utensílio ou objeto na faixa de areia.

Art. 7° A autorização dar-se-á através de processo administrativo, de termo de permissão de uso oneroso, conforme legislação vigente, a ser protocolado na secretaria competente e deverá conter: foto da ocupação da faixa de areia referente a quantidade de mesas a serem licenciadas.

Art. 8º A ocupação de faixa de areia da praia com mesas, cadeiras e similares por estabelecimentos comerciais, com exceção dos previstos no art. 3°, poderá ser autorizada temporariamente, de forma precária, quando forem satisfeitas as seguintes condições e observado rigorosamente o disposto nos artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 6° deste Decreto:

I- Colaborar com a preservação e manutenção dos equipamentos/estruturas como passarelas, lixeiras, entre outros;
II- Manter a limpeza e recolher os resíduos gerados no espaço de abrangência de cada estabelecimento comercial;
III- disponibilizar uma lixeira de, no mínimo cem litros, para cada cinco mesas no espaço de abrangência de cada estabelecimento comercial; e
IV- Manter visível no estabelecimento as normas referentes ao uso da faixa de areia estabelecidas nos artigos 3°, 4° e 5° deste Decreto.

Art. 9º Todo o equipamento regulamentado, por este Decreto, poderá ser colocado na faixa de areia, no período licenciado para a temporada de verão, a partir das oito horas da manhã (08:00h) e deverá ser retirado até as vinte e uma hora da noite (21:00h) e observado rigorosamente o disposto nos arts. 1° e 8° deste Decreto.

Parágrafo único. Será apreendido qualquer equipamento que permanecer em logradouro público fora do horário permitido ou em condições diferentes das previstas pelo licenciamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 10. Fica proibido qualquer tipo de instalação na faixa de areia, pelo contribuinte fornecedor de alimentos e bebidas, que perturbe o sossego público, o fluxo de pessoas e o atendimento de serviços públicos.

Art. 11. A concessão de autorização para uso de mesas, guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras e similares na forma deste artigo, não constituirá direito adquirido e será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público, não cabendo qualquer reparação, indenização, compensação ou ressarcimento das despesas efetuadas ou possíveis prejuízos contabilizados.

Art. 12. O descumprimento deste Decreto ocasionará primeiramente advertência formal ao estabelecimento infrator e a sua reincidência ocasionará a suspensão do serviço de atendimento de praia e apreensão dos equipamentos.

Art. 13. Fica estabelecido que a fiscalização dos trailers será realizada pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos de acordo com suas atribuições legais.

Parágrafo único. No que se referir a questões de saúde pública, a fiscalização ficará por conta da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIO SILVA
VEREADOR